

Supremo Tribunal Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO 503.558-4

RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGRAVANTE(S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
 AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 INTERESSADO(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAQUIÃ
 INTERESSADO(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMAQUIÃ

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 88):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAMAQUÃ. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE SUPERMERCADOS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA. Ainda que se admita a competência do município para legislar sobre horário do comércio local, o poder há de se efetivar em consonância com eventual legislação federal (ou estadual) sobre o assunto.

Tendo a União assentado que possível a abertura de mercados aos domingos, ilegítima restrição através de lei municipal (Enunciado de nº 419 da Súmula do STF). Segundo do Órgão Especial, a competência legislativa municipal restringe-se à delimitação do horário de funcionamento, e não dos dias de atividade, conforme previsão do art. 13, II, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente."

Alega-se violação aos artigos 22, I e 30, I, da Carta Magna.

Sustenta o recorrente que "o inciso II, do artigo 13, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, quando assegura ao Município o poder de disciplinar o horário de funcionamento do comércio, não exclui a possibilidade de estabelecer os dias de funcionamento. Cada Município tem suas peculiaridades econômicas (realidade mercadológica), culturais (datas para comemorar eventos cívicos) ou religiosas (por exemplo, o dia 2 de fevereiro, dedicado a Nossa Senhora dos Navegantes, não é feriado em todos os Municípios do Brasil)."

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual os municípios têm competência para regular o horário de funcionamento de estabelecimento comercial, à vista do disposto no art. 30, I, da Constituição, não acarretando afronta aos princípios da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência, do livre comércio ou da defesa do consumidor, v.g., o RE 189.170-SP, Pleno, 1º.02.01, redator para o acórdão Maurício Corrêa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FARMÁCIA. FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL.

A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio. Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido."

Nesse mesmo sentido, RE 203.358-SP, 2ª T., relator Maurício Corrêa, DJ 29.08.97 e RE 175.901-SP, 1ª T., relator Moreira Alves, DJ 23.10.98.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

